



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 17883.000272/2005-37
Recurso n° 157.880 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.390
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente MARCELO COSTA PEREIRA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA.- RETIFICAÇÃO - DIRPF - O prazo de cinco anos para o fisco efetuar a revisão do novo lançamento, provocado pela retificação das informações originalmente prestadas pelo contribuinte, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - A fonte pagadora efetuou a retenção e o recolhimento no imposto nos termos da legislação vigente, não cabendo a arguição de ilegitimidade passiva ao presente caso uma vez que é o contribuinte que alega que a verba recebida não é tributada.

Preliminares rejeitadas.

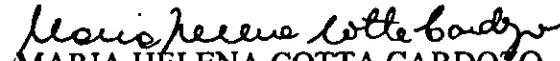
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO COSTA PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Contribuinte. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para subtrair do imposto apurado o valor retido na fonte e a importância eventualmente recolhida pelo Contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator) e Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado), que proviam integralmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor quanto ao mérito o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

pe

AS


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Redator-designado

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.



Relatório

Contra o Contribuinte MARCELO DA COSTA PEREIRA, CPF Nº 024.931.057-02 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 25 a 29, em que foi apurada omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica nos exercícios 2001, 2002 e 2003.

O contribuinte apresentou DIRPPF nos exercícios de 2001 a 2003 no prazo regulamentar, tendo posteriormente retificado as Declarações de Rendimentos, reclassificando para rendimentos isentos e não tributáveis os abonos recebidos da fonte pagadora, com base na Resolução STF nº 245 de 12 de dezembro de 2002.

A autoridade lançadora entendeu que o procedimento adotado pelo contribuinte não foi adequado, uma vez que tais valores teriam a natureza de rendimento tributável, lavrando o auto de infração sobre o valor objeto de restituição.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 17.291,24, foram aplicados multa de ofício no valor de R\$ 12.968,42 e juros de mora no valor de R\$ 9.969,36, totalizando um total de R\$ 40.229,02, calculados até dezembro de 2005.

Após ser devidamente intimado do Auto de Infração em 06/01/2006 (fl. 30), o Contribuinte apresentou em 01/02/2006 a impugnação de fls. 33 a 38, se insurgindo contra a exigência lançada. Alegando em síntese:

- a) Preliminarmente que ocorreu a decadência em relação ao ano de 2000, uma vez que foi intimado em 06 de janeiro de 2006;
- b) Existência de recurso administrativo que tramita perante a Delegacia Federal de Volta Redonda, indeferindo os PERD/COMP relativos aos anos-calendários de 2000, 2001 a 2002, contra os quais foi interposto recursos administrativos à DRJ do Rio de Janeiro, que não foram objeto de decisão ainda;
- c) Não houve classificação indevida dos rendimentos uma vez que seguiu orientações da sua fonte pagadora;
- d) No mérito alega que:
 - a. O abono variável concedido pela União Federal para magistrados foi considerado como de natureza indenizatória, através da Resolução nº 245/02 do STF, que posteriormente foi ratificado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 07 de abril de 2003;
 - b. Que a Lei nº 4.631, de 27 de outubro de 2005 concedeu o mesmo abono aos magistrados estaduais do Rio de Janeiro, e que o procedimento de retificar as DIRPF foi efetuado seguindo

orientações da Superintendência da 7ª Região e Delegacia do Rio de Janeiro;

- c. Que o abono variável recebido tem a mesma natureza indenizatória do abono concedido aos Magistrados Federais.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão 2ª Turma da DRJ/RJO III nº 14.731, de 27 de dezembro de 2006, às fls. 62/67, alegando em síntese:

- A) Improficia a alegação de decadência, pois em se tratando de lançamento de ofício para incluir rendimentos omitidos na declaração de ajuste anual, o prazo decadencial obedece aos ditames do art. 173, I, do CTN, iniciando-se somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, em relação aos rendimentos omitidos no ajuste anual do ano-calendário de 2000, o lançamento só poderia ter sido efetuado em 2001, iniciando-se o prazo decadencial em 1º de janeiro de 2002. Portanto, não havia transcorrido cinco anos quando da ciência do auto de infração, efetuada em 06/01/2006, não se cogitando, assim, da hipótese de decadência, devendo se rechaçar de plano o pleito do Contribuinte.
- B) Com relação aos Pedidos de Restituição apresentados pelo Autuado, relativos aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, cumpre esclarecer que têm por objeto a devolução do imposto pago apurado nas declarações de ajuste anual originais dos respectivos exercícios. Para tanto, foram formalizados para cada exercício processos específicos que serão analisados separadamente, não impedindo ou vinculando o julgamento da lide em tela.
- C) No presente caso, o Contribuinte enquadrou no campo de rendimentos isentos de suas declarações de ajuste anual dos exercícios 2001, 2002 e 2003 valores recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Segundo o Autuado, as importâncias de R\$ 4.842,04 (exercício 2001), R\$ 31.983,18 (exercício 2002) e R\$ 26.052,05 (exercício 2003) seriam isentas de imposto de renda, com base na Resolução nº 245, de 12/12/2002, do Supremo Tribunal Federal - STF, Parecer nº 529/03 da PGFN e Lei Estadual nº 4.631, de 2005.
- D) Todavia, no caso em estudo, o Contribuinte não faz parte dos quadros da Magistratura Federal, pertencendo ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
- E) De acordo com o Autuado, a Lei Estadual nº 4.631, de 27 de outubro de 2005, concedeu aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o mesmo abono variável previsto pela Lei nº 10.474, de 2002, fazendo jus a tratamento tributário idêntico, a bem do art. 150, II, da Constituição Federal.
- F) A referida Lei Estadual nº 4.631, de 2005, determinou que “aplica-se aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o disposto no art. 2º, “caput” e §1º da Lei Federal nº 10.474, de 27 de junho de 2002.”

- G) No entanto, como salientado anteriormente, a Lei nº 10.474, de 2002, restringe-se ao abono variável aplicável aos membros do Poder Judiciário Federal. Esse abono, especificamente, foi considerado de natureza indenizatória pelo STF e, por determinação expressa do Parecer PGFN nº 529, de 2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda, está fora da incidência tributária do imposto de renda.
- H) Em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com fulcro na Lei Estadual nº 4.631, de 2005. Atribuir aos rendimentos em análise a mesma natureza do abono variável da Lei nº 10.474, de 2002, seria alargar as fronteiras da não incidência tributária sem previsão de Lei Federal para tanto.
- I) Não se pode olvidar que é defeso ao aplicador do Direito valer-se da analogia para excluir rendimentos do campo de incidência tributária. As exceções fiscais devem verter expressamente do texto legal, em respeito ao princípio contido no art. 111, do CTN.
- J) O escopo do dispositivo supra está em assegurar que a legislação que conceda favores fiscais seja sempre interpretada literalmente. A regra é sempre a tributação, sendo a isenção e os demais favores fiscais exceções que não podem ser estendidas indiscriminadamente. O Legislador pretende, desse modo, delimitar ao máximo o campo de abrangência da renúncia fiscal, evitando que ocorram distorções.
- K) Assim, descabe na hipótese em tela atribuir aos rendimentos recebidos pelo Contribuinte a mesma natureza do abono variável pago aos membros do Poder Judiciário Federal, não havendo nisso nenhuma ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal), haja vista inexistir lei federal conferindo identidade de tratamento tributário entre essas importâncias.

Devidamente cientificado dessa decisão em 01/03/2007, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 30/03/2007, onde alega em síntese:

- a) Preliminarmente que ocorreu a decadência em relação ao ano de 2000, uma vez que foi intimado em 06 de janeiro de 2006;
- b) No mérito alega que:
- a. O abono variável concedido pela União Federal para magistrados foi considerado como de natureza indenizatória, através da Resolução nº 245/02 do STF, que posteriormente foi ratificado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 07 de abril de 2003;
 - b. Que a Lei nº 4.631, de 27 de outubro de 2005 e a Lei nº 4.433 de 28 de outubro de 2004 concedeu o mesmo abono aos magistrados e membros do ministério público estaduais do Rio de Janeiro;

- c. Que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN através do Parecer PGFN/CJU nº 2.160/2005 deslinda a matéria uma vez que a fórmula de cálculo do abono variável recebido é idêntico ao da Magistratura Federal;
- d. Desta forma tanto a PGFN quanto a Advocacia Geral da União – AGU reconhecem que o abono variável pago aos magistrados e membros do ministério público do Rio de Janeiro tem a mesma natureza indenizatória do valor pago aos membros da união;
- e. Que houveram equívocos no acórdão proferido ao não dar a natureza de verba indenizatórias aos valores recebidos;
- f. Que houve ofensa ao princípio da isonomia ao não se considerar os valores recebidos pelo contribuinte como de natureza indenizatória;
- g. Alega ilegitimidade passiva, uma vez que quem deveria ter sido autuado deveria ser a fonte pagadora;
- d. Invoca também a aplicação do artigo 100 do CTN, ou seja a não cobrança de multa e juros ao presente caso uma vez que seguiu orientações de retificar as DIRPF da Superintendência da 7ª Região e Delegacia do Rio de Janeiro;

É o Relatório.

0

Voto Vencido

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Antes de mais nada devemos analisar a preliminares levantadas pelo Contribuinte.

a) DECADÊNCIA

Sendo que a primeira delas diz respeito a decadência no que diz respeito ao ano-calendário de 2000.

Podemos observar que contra o Contribuinte foi lavrado auto de infração referente aos anos calendários de 2000, 2001 e 2002, sendo que a sua intimação ocorreu em 06 de janeiro de 2006 (fls. 30). Ocorre todavia que o foi efetuada a retificação de todas as Declaração de Rendimentos entregues para poder refletir a restituição e a natureza que os valores recebidos não deveriam ser tributados.

No caso em questão, no que diz respeito ao ano-calendário de 2000 entendo que devemos aplicar para fins de contagem do início do prazo decadencial, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN..

Desta forma, como o início do prazo decadencial começou no dia 01 de janeiro de 2002, e o auto de infração foi lavrado em 2006, entendo que não se operou a decadência em constituir o crédito tributário no que diz respeito ao ano-calendário de 2000.

b) ILEGITIMIDADE PASSIVA

Outra preliminar argüida pelo Contribuinte é de ilegitimidade passiva, uma vez que quem deveria ter sido autuado deveria ser a fonte pagadora, uma vez que teria agido por conta de orientações emanadas pela mesma.

No que diz respeito a essa preliminar podemos observar que a fonte pagadora efetuou a retenção da fonte do imposto de renda, quando efetuou o pagamento ao Contribuinte, e não há nenhuma prova que evidencie o alegado. Em realidade é o Contribuinte que discute a natureza tributária do valor recebido.

Desta forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Contribuinte.

PARTE VENCIDA.

c) NATUREZA INDENIZATÓRIA DO VALOR RECEBIDO

Antes de adentrarmos ao mérito da questão, gostaria de fazer um breve histórico de como originou a questão objeto de julgamento.

Inicialmente devemos analisar as disposições do artigo 6º da Lei nº. 9.655/98, que tratou concedeu o abono variável a partir de 1 de janeiro de 1998 aos membros do Poder Judiciário:

“Art. 6º: Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional.”

Referido dispositivo legal faz menção ao artigo 93, inciso V da Constituição Federal, condicionando a produção de efeitos do abono até a data de vigência de futura Emenda Constitucional alterando o comando constitucional mencionado.

A Emenda Constitucional nº. 19, de 04 de Junho de 1998, alterou o dispositivo constitucional mencionado:

“Art. 93: (...)

V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (redação anterior à EC 19/98)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º.” (redação dada pela EC 19/98)

A forma de cálculo e de pagamento foi disciplinado pelo artigo 2º, da Lei nº. 10.474/2002:

“Art. 2º: O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº. 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

§ 1º: Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos

P

Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº. 9.655, de 2 de junho de 1998.

§ 2º: Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.

§ 3º: O valor do abono variável da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo.”

O Supremo Tribunal Federal - STF ao editar o artigo 1º da resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002 definiu a natureza jurídica indenizatória do abono previsto no artigo 2º da Lei nº. 10.474/2002, nos seguintes termos:

“Art. 1º: É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº. 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.”

Assim a partir da edição da Resolução nº 245/02 do STF o abono variável de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474/02 tem natureza indenizatória, portanto não é passível de ser tributado pelo imposto de renda.

O “abono variável” devido aos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro, objeto de discussão no presente caso tem como fundamento legal no artigo 1º, da Lei 4.631/2005:

“Art. 1º. Aplica-se aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o disposto no art. 2º, caput, e § 1º, da Lei federal nº 10.474, de 27 de junho de 2002”.

Nos termos da referida norma legal foi pago aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro abono variável nos mesmos moldes do que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 10.747/02.

Foi solicitado através da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, consulta a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com o intuito de se obter esclarecimentos a respeito do tratamento a ser dado ao abono variável, através do Parecer PGFN/CJU 2.160/2005 (fls. 116/128) que reconheceu que a fórmula de cálculo do “abono variável” do MPERJ é idêntica àquela dos abonos do MPF e da Magistratura Federal:

“Diante do exposto, verifica-se que a Lei estadual nº 4.443, de 2004, não vinculou o recebimento de eventual parcela remuneratória à concessão ou alteração daquela paga pelo Ministério Público da União aos seus membros. Ao contrário, utilizou, como fórmula para a concessão do abono variável, a remissão à Lei federal nº 10.477, de 2002.”

O referido Parecer da PGFN faz menção a Pareceres da Advocacia Geral da União - AGU e da Procuradoria Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.560-6, manejada contra a Lei nº 4.433 pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT:

Advocacia-Geral da União:

“A lei em referência não promoveu vinculação entre remuneração e/ou subsídio de cargos distintos. Em verdade, concedeu aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o mesmo abono previsto no art. 2º da Lei Federal n. 10.477/2002 – dirigida aos membros do Ministério Público da União.”

Procuradoria-Geral da República:

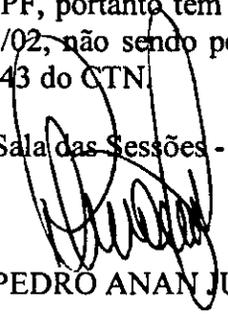
“Como bem destacado pela douta Advocacia-Geral da União, a referida norma limitou-se a outorgar abono variável aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, utilizando-se, para tanto, da mesma redação prevista no art. 2º da Lei Federal 10.477/02, que, por sua vez, estendeu aos membros do Ministério Público da União o citado abono, originalmente concedido aos membros do Poder Judiciário, nos termos da Lei Federal n. 9.655/98.”

“O que fez a Lei Estadual n. 4.433/04, foi, tão somente, lançar mão da sistemática adotada, inicialmente, pelo legislador federal, quando da concessão do abono variável aos membros do Ministério Público da União.”

Podemos observar que tanto a AGU quanto a PGR na ADI acima citada , entendem que o “abono variável” da Lei nº 4.433, concedido ao MPERJ, tem a mesma natureza daqueles concedidos ao MPF e à Magistratura Federal, pelas Leis Federais nºs 10.477 e 10.474, de 2002.

Nesse sentido entendo que o “abono variável” concedido aos Magistrados Estaduais pela Lei nº 4.631/2005 tem natureza idêntica àqueles concedidos à Magistratura Federal e ao MPF, portanto tem natureza indenizatória nos termos do que dispõe a Resolução do STF nº 245/02, não sendo portanto fato gerador do imposto de renda nos termos do que dispõe o artigo 43 do CTN.

Sala das Sessões - DF, em 07 de agosto de 2008


PEDRO ANAN JÚNIOR

Voto Vencedor

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Redator-designado

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Embora concordando integralmente com o bem articulado do I. Conselheiro quanto as preliminares, dele divirjo quanto ao mérito, pelas razões a seguir expostas.

Como se colhe do relatório, o litígio gira em torno da natureza da verba recebida pelo Recorrente, a qual diz tratar-se de abono variável, atribuída aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro pela Lei nº 3.396, de 05/05/2000. O Recorrente argumenta que a referida lei estadual fixou como parâmetro para os subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro as verbas recebidas pelos Ministros dos Tribunais Superiores, estendendo para estes o direito ao mesmo abono variável que receberam os Magistrados da União, e que foi considerado pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF, por meio da Resolução nº 245, de 1º de dezembro de 2002, como tendo natureza indenizatória, entendimento que foi acatado pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN no Parecer PGFN/Nº 529/2003. Sustenta o Recorrente que o abono recebido pelos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro teria a mesma natureza.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, considerou como tendo natureza indenizatória o abono variável concedido aos membros do Poder Judiciário da União pela Lei nº 10.474, de 2002, e como tal, não sujeitas à tributação pelo imposto de renda, como também é certo que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN nº 529/2003, manifestou entendimento no sentido de que as referidas verbas não estariam sujeitas à tributação. Portanto, independentemente das convicções pessoais deste Conselheiro sobre a matéria, trata-se de questão superada.

Mas, tanto a Resolução do STF quanto o Parecer da PGFN referem-se especificamente ao abono concedido aos Magistrados da União pela Lei nº 10.474, de 2002; e o que se discute neste processo é se o mesmo entendimento deve ser aplicado à verba atribuída aos membros da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. E o que passo a analisar.

Vale destacar, inicialmente, que a posição do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a natureza do abono variável atribuído aos Magistrados da União foi definida em sessão administrativa e expedida por meio de Resolução, e não em sessão de julgamento daquela Corte e, por óbvio, não se trata de uma decisão judicial cujos efeitos são bem distintos dos de uma resolução administrativa. Enfim, é elementar e dispensa maiores considerações, que a Resolução do STF não vinculava a Administração Tributária da União.

Sobreveio, todavia, o Parecer PGFN/Nº 529/2003 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, ato este sim, com força vinculante em relação aos órgãos da Administração Tributária, e que concluiu pela natureza indenizatória do abono variável de que trata o art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002. O referido Parecer, entretanto, não deixa margem a dúvidas quanto aos limites desse entendimento, senão vejamos.

11/25

Após destacar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou entendimento no sentido de que abonos recebidos em substituição a aumentos salariais sofrem a incidência do imposto de renda, fez a ressalva de que, segundo entendimento dessa mesma Corte, nos casos de abono concedido como reparação pela supressão ou perda de direito, o mesmo tem natureza indenizatória. E seria este, no entendimento do STF, manifestado por meio da Resolução nº 245, de 2002, o caso do abono variável e provisório previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, no entendimento do STF.

Fica claro, portanto, que o Parecer da PGFN somente reconhece a natureza indenizatória do abono variável de que tratam as Leis nº 9.655, de 1998 e 10.474, de 2002, acolhendo entendimento do STF de que tal abono destina-se a reparar direito.

Assim, o que se tem é, por um lado, a Resolução nº 245, do STF que, como se viu, não emana os efeitos de uma decisão judicial e, por outro, o Parecer PGFN/Nº 529/2003, que vincula a Administração Tributária, inclusive este Colegiado, porém que se limita a reconhecer a natureza indenizatória do abono concedido aos Magistrados da União, acatando interpretação do STF quanto à natureza reparatória especificamente desse abono. É dizer, ambos os atos alcançam apenas o abono previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Nessas condições, não vejo como se estender o alcance dos dois atos acima referidos para abonos concedidos posteriormente, para outro grupo de servidor, por meio de normas outras que não aquelas referidas na Resolução do STF e no Parecer da PGFN.

Note-se que é irrelevante o fato de a lei estadual se reportar ao sistema remuneratório dos Magistrados da União. Trata-se de mera questão de técnica legislativa, de opção por uma determinada forma de fixação de parâmetros remuneratórios.

É preciso examinar, portanto, no caso concreto, a natureza da verba recebida pelo Recorrente para se poder concluir pela incidência ou não incidência, sobre ela, do imposto de renda.

O Recorrente traz aos autos cópia do texto da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 3.396, de 05 de maio de 2000 que dispôs sobre o subsídio dos membros do Poder Judiciário daquele Estado. O artigo 1º da lei assim dispõe:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre o subsídio daqueles e o dos juizes, na ordem das entrâncias.

Ora, como se vê, o dispositivo em apreço cuida da remuneração dos membros da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, de tal sorte que qualquer verba paga em decorrência dessa lei terá, necessariamente, natureza remuneratória. Aliás, tanto a fonte pagadora quanto o Contribuinte entenderam dessa forma, tanto que declararam o rendimento, na DIRF e na DIRPF, respectivamente, como tributável.

Foi editada, então, a Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 4.631, de 27 de outubro de 2005, cinco anos depois do fato gerador, que, de forma singela, estendeu para os membros

12


do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o disposto no art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei Federal nº 10.474, de 27 de junho de 2002, *in verbis*:

Art. 1º - Aplica-se aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o disposto no art. 2º, caput e § 1º da Lei Federal nº 10.474, de 27 de junho de 2002.

A questão a ser respondida é se esta lei tinha o condão de transformar em indenizatória uma verba que o Contribuinte já recebera cinco anos antes em decorrência de uma lei que fixou os parâmetros de sua remuneração. A questão é precisamente esta, pois a restituição pleiteada é de imposto calculado sobre rendimentos referente ao ano-calendário de 2000 e que, como se viu, foram recebidos como subsídios.

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a possibilidade dessa transformação, de subsídios em abono, como se atribuir a esse abono natureza indenizatória, como uma reparação pela perda de um direito, quando o Contribuinte já havia recebido esses valores cinco anos antes?

O Contribuinte defende a não incidência do imposto sob o argumento de que, como a Lei nº 4.631, de 2005 estendeu aos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro o abono concedido aos magistrados federais e como seus subsídios são fixados como proporção dos subsídios dos Magistrados da União e estes receberam um abono variável, parcela dos seus subsídios, proporcional ao abono recebido pelos Magistrados da União, teria a mesma natureza. E, se o abono recebido pelos Magistrados da União não sofreram a incidência do imposto de renda, igual tratamento deveria ser dado ao outro.

Porém, ainda que se entendesse dessa forma, haveria uma diferença fundamental entre o abono recebido pelos Magistrados da União e essa parcela dos subsídios, convertida em abono, recebida pelos Magistrados do Rio de Janeiro. É que aquele abono foi pago como uma recomposição de diferenças de vencimentos de período anterior e; no caso do ora Recorrente os rendimentos recebidos referem-se aos próprios subsídios definidos em Lei.

Portanto, não vislumbro como se estender aos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro os efeitos dos atos do STF e da PGFN, pois estes se reportam especificamente ao abono recebido pelos Magistrados da União e, examinando o caso concreto, salta aos olhos que, apesar da Lei nº 4.631, de 2005, os valores recebidos pelo Contribuinte tinham natureza nitidamente remuneratória, sujeitas à tributação pelo imposto de renda.

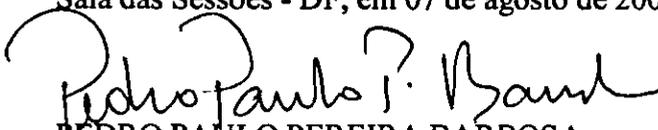
Verifica-se neste caso, todavia, que o Contribuinte inicialmente declarou esses rendimentos como tributáveis, apurando imposto a pagar, o qual foi efetivamente pago. É certo também que sobre esses rendimentos incidiu imposto de renda na fonte. Nota-se, por outro lado, que a autoridade lançadora não considerou essas antecipações, o que, certamente, não é o procedimento correto. Se o lançamento teve por base a declaração retificadora que informou como não tributáveis rendimentos antes declarados como tributáveis e o lançamento considerou esses mesmos rendimentos como tributáveis, em termos práticos, o lançamento recompôs o resultado apurado na declaração original, que já foi pago pelo Contribuinte.

Assim, penso que deve ser reajustado o lançamento para se considerar os valores referentes ao imposto retido na fonte sobre os rendimentos em questão bem como o valor do imposto apurado na declaração original e pago pelo Contribuinte.

Conclusão

Com base nesses fundamentos é que, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para subtrair do imposto apurado o imposto retido na fonte e a importância paga pelo Contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 07 de agosto de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA